



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Direção Regional do Ambiente

Exmo. Senhor
Diretor Regional de Apoio ao Inves-
timento e à Competitividade
Praça Gonçalo Velho Cabral n.º 3
9500-063 PONTA DELGADA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
SAI-DRA/2012/2322
Proc. 18.02.01/2011/41

Data

29 AGO 2012

**ASSUNTO: “PROCEDIMENTO AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL DA CASCALHEIRA
JOÃO RAMOS – ENVIO DO PARECER DE CONFORMIDADE DO EIA EMITIDO
PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO”**

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe e com base no n.º 4 do Artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de Novembro, cumre-me remeter a V. Exa, na qualidade de entidade licenciadora do empreendimento em avaliação, o parecer de apreciação da Comissão de Avaliação ao Estudo de Impacte Ambiental acima identificado.

Assim, ao abrigo do mesmo número e artigo do Diploma acima referido, informa-se V. Exa que o proponente foi informado que tem 30 dias úteis para apresentar os elementos solicitados, sob a forma de Aditamento nesta Autoridade Ambiental, sob pena de o procedimento de AIA não prosseguir em caso de não cumprimento do prazo sem motivo atempadamente justificado e respetivo pedido de prorrogação, suspendendo-se entretanto a contagem de tempo até à entrega da documentação com a informação solicitada.

Igualmente o proponente foi informado que ao abrigo do n.º 2 do artigo 117.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, além do suporte informático dos novos elementos, deve entregar quatro exemplares em papel de toda a documentação: Relatório Técnico, Aditamento, Resumo Não Técnico reformulado, Anexos e Plano de Pedreira. Considerando-se o EIA confor-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Direção Regional do Ambiente

me com a entrega dos elementos em falta e as versões em papel para serem disponibilizados durante a Consulta Pública.

Igualmente se informa V. Exa que com a entrega dos elementos solicitados fica declarada a conformidade do EIA de modo ao procedimento prosseguir para a fase de Consulta Pública.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor Regional do Ambiente,

João Carlos Lemos Bettencourt

Anexo: O parecer mencionado

**APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO
AO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL
À CASCALHEIRA JOÃO RAMOS
FASE DE PROJETO DE EXECUÇÃO**

1. INTRODUÇÃO

O procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projeto “Cascalheira João Ramos” de acordo com o definido no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro (Diploma AILA) iniciou-se com a receção na Direção Regional do Ambiente, Autoridade Ambiental, do Plano de Pedreira acompanhado do respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA) a 2 de agosto de 2012 em suporte digital.

Posteriormente, de acordo com o definido Diploma AILA, foi constituída a Comissão de Avaliação (CA) do EIA formada pelos Serviços ou Entidades abaixo indicados e cujos respetivos representantes foram nomeados pelos Diretores dos Serviços que a integram:

- Direção de Serviços de Monitorização, Avaliação Ambiental e Licenciamento (DSMAAL), que preside à CA, representada por Carlos Faria que será substituído nas suas faltas e impedimentos por Romana Medeiros que liderará a componente da Participação Pública;
- Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade (DRAIC), na qualidade de Entidade Licenciadora e representada por Diamantino Oliveira;
- Direção de Serviços de Ordenamento do Território (DSOT), representada por Isabel Castanho;
- Administração Hidrográfica dos Açores (AHA), representada por Luís Rodrigues;
- Serviços de Ambiente de São Miguel (SASM) representada por Manuela Martins.

O EIA e o plano de pedreira foram recebidos apenas em suporte digital e ficaram disponíveis aos técnicos que integram a CA e dispersos pelos vários Serviços da Administração Regional através da rede informática.

Não foi realizada qualquer reunião física dos elementos da CA, nem esta se deslocou ao local de implantação do projeto, devido à não complexidade do empreendimento e uma

vez que eventuais dúvidas dos técnicos poderiam ser esclarecidas pelos que exercem funções na ilha onde se pretende instalar o mesmo.

Tendo em conta que os técnicos que integram CA se situam em ilhas diferentes, para a análise e discussão conjunta do conteúdo do EIA, aquela serviu-se dos meios informáticos e de telecomunicações da Administração Regional.

Assim com esta metodologia viabilizou-se a emissão do presente parecer coletivo relativo à conformidade do EIA com a legislação em vigor e os objetivos pretendidos com a Consulta Pública inerente ao procedimento de AIA.

2. APRECIÇÃO GERAL DO EIA

O presente EIA é composto pelo Relatório Técnico (RT) e o Resumo Não Técnico (RNT) e vários Anexos, a acompanhá-lo encontra-se o respetivo Plano de Pedreira.

Ao longo dos vários capítulos do RT faz o enquadramento legal do procedimento de AIA e do empreendimento, identifica o proponente e a equipa responsável pelo Estudo, embora não diga a fase em que o projeto de encontra deduz-se que deve ser de “projeto de execução” uma vez que é referido que este se encontra em licenciamento. Prossegue com a descrição do plano de pedreira e depois seleciona um conjunto de fatores ambientais que considera importantes caracterizar para se conhecer a situação de referência, estima os impactes da sua implementação e da alternativa zero, propõe medidas de minimização dos efeitos negativos ou de potenciação dos positivos, efetua uma análise dos riscos inerentes ao empreendimento e ainda as diretrizes de monitorização para controlo dos desvios perspectivados em sede de AIA, terminando com as conclusões dos autores.

Assim em termos de estruturais o RT, os Anexos e o RNT procuram respeitar as exigências requeridas no Diploma AILA para o procedimento de AIA com a respetiva Consulta Pública, neste parecer faz-se uma apreciação pormenorizada dos conteúdos dos vários pontos que constituem o EIA face às exigências legais.

3. APRECIÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DO EIA

3.1 – Relatório Técnico e respetivos Anexos



O RT estrutura-se em capítulos, por vezes complementados com tabelas e fotografias em anexo, o presente parecer da CA corresponde à apreciação do conteúdo das unidades deste documento do EIA.

Capítulo 1 – INTRODUÇÃO

Neste capítulo do RT apresenta-se de forma adequada e suficiente o proponente; o projeto; a entidade licenciadora; a estrutura do EIA; os objetivos deste, os seus autores e respetiva formação; e o enquadramento legal do licenciamento, do procedimento de AIA e dos fatores ambientais considerados.

Apesar de não ser claro a fase em que o projeto se encontra nos termos do Diploma AILA, deduz-se que por o mesmo se encontrar em licenciamento é por que o procedimento de AIA decorre em fase de projeto de execução.

Capítulo 2 – DESCRIÇÃO DO PROJETO

Ao longo deste capítulo descreve-se com algum pormenor o plano de pedreira constituído pelo Plano de Lavra e o Plano Ambiental de Recuperação Paisagística, discriminando os trabalhos a desenvolver, cronograma, equipamentos envolvidos e demonstração da viabilidade económica do empreendimento.

Na generalidade este capítulo está coerente com o referido no Projeto em licenciamento, verifica-se que na viabilidade do mesmo não é contabilizado o desgaste dos equipamentos nas despesas, aspeto que embora possa valorizar ligeiramente o saldo positivo não compromete os objetivos da avaliação e do EIA.

Capítulo 3 – SOLUÇÕES ALTERNATIVAS AO PROJETO

Este capítulo apenas justifica a localização do empreendimento por já estar degradada por extrações pretéritas do recurso a explorar e contrapõe como alternativa a não execução do projeto.

Embora seja uma fundamentação básica e comum à maioria dos procedimentos de AIA referentes a esta tipologia de projetos, a CA não tem qualquer proposta de alteração a este capítulo do RT.

Capítulo 4 – CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE REFERÊNCIA

A equipa neste capítulo selecionou um conjunto de componentes para a descrição do ambiente natural e sociocultural, fatores ambientais, que permitissem não só dar a conhecer a zona de implantação do projeto e sua envolvente no presente, como compreender e estimar as eventuais alterações posteriores que podem resultar da concretização do empreendimento, de forma a suportar a decisão de aprovação em avaliação.

Clima – Para este fator ambiental o RT apresenta uma caracterização genérica do clima dos Açores, com certo pormenor para os parâmetros: Temperatura, Humidade Relativa do Ar e Precipitação em São Miguel, bem como cartas com a variabilidade geográfica destes dentro da ilha de modo descrevê-los com maior precisão no local de implantação do projeto.

A CA é de parecer que é suficiente o nível de pormenorização apresentada, mas considera fundamental que esta caracterização abranja também o parâmetro vento, em termos de frequência direções, sentido, intensidades e respetiva variação ao longo do ano, dado à presença de zonas residenciais na área de influência do projeto, só assim será viável compreender os eventuais efeitos destes fluxos de ar no encaminhamento de alguns poluentes e ruído para as áreas com ocupação humana mais permanente.

Geologia – As cartas de risco, por norma, não vão ao pormenor de caracterizar a exposição aos perigos ao nível das interferências do relevo de menores dimensões. Situando-se o projeto numa saliência topográfica, provavelmente uma escoada lávica contornaria o local de implantação da cascalheira, pelo que este risco na situação de referência deve ser pequeno, mas genericamente, este fator ambiental está suficiente e convenientemente caracterizado no EIA, pelo que nada há a acrescentar.

Solos – O EIA apresenta as características do solo na área de implantação do projeto e envolvente próxima com base na Carta de Capacidade de Uso do Solo, bem como a ocupação do solo em função dos vários usos atuais.

A CA considera os elementos fornecidos suficientes para a avaliação dos impactos do projeto e não tem qualquer alteração a propor.

Água – De um modo geral, o EIA foca os aspetos a ter em conta no local em estudo. Embora não seja diretamente comprometido o objetivo de caracterização da área de estudo, verifica-se que os limites das bacias hidrográficas não foram corrigidos após a anterior operação de desmonte.

Ecologia – Embora o número de espécies/subespécies atribuídas a cada grupo nem sempre seja igual na tabela e no texto, os dados fornecidos são suficientes para compreender a situação de referência neste fator ambiental.

Atmosfera – Embora Atmosfera seja a designação inicial deste fator ambiental no RT e este seja caracterizado com base na definição da qualidade de Qualidade do Ar, verifica-se que a partir deste ponto, a denominação passa a ser sempre Qualidade do Ar, coincidente com a que é comumente usado nos procedimentos de AIA. Contudo a CA nada tem a opor à designação adotada.

Ruído – O EIA começa por expor um conjunto de aspetos para explicar o conceito de ruído, o modo de o caracterizar e os seus efeitos no ser humano.

A CA tem a referir que não é habitual a terminologia de “composição” do ruído, este é mais descrito pelas suas frequências, características tonais, impulsiva, níveis de pressão sonora, duração e hora de ocorrência, mas tal designação não compromete em nada a compreensão do texto.

Apesar do acima referido, a principal lacuna na caracterização do ruído está no facto de ao ser reconhecido a existência de recetores sensíveis num raio de 250 m da cascalheira não haver nenhuma medição dos níveis sonoros junto daqueles. Assim, considera-se que esta lacuna deve ser colmatada e como não se prevê laboração noturna, será suficiente que a recolha de dados cubra pelo menos o período diurno e com duração suficiente para ser representativa e de modo a prevenir que em caso de reclamação futura exista conhecimento da situação de referência para comparação.

Paisagem – A região biogeográfica da Macaronésia é mais uma unidade com base em características florísticas do que paisagísticas, contudo, na generalidade os elementos fornecidos para este fator ambiental, no RT e na cobertura fotográfica em anexo são suficientes para a sua caracterização.

Ordenamento Território – O EIA apresenta uma síntese do enquadramento legislativo dos instrumentos de gestão.

A CA considera suficientes os elementos propostos não exigindo qualquer alteração para este ponto do EIA.



Socioeconomia – O RT apresenta dados estatísticos ao nível de demografia, emprego e estrutura empresarial suficientes para caracterizar este fator nestes aspetos, contudo a CA tem a referir o seguinte;

O conceito de Região Ultraperiférica da União Europeia (RUP) atribuído aos Açores não tem a ver com a sua característica insular, mas sim com o distanciamento geográfico ao continente Europeu. Existem outras regiões com a mesma classificação que não são ilhas, bem como existem arquipélagos europeus que não integram as RUP.

Seria importante conhecer os percursos das máquinas e das viaturas de transporte de bagacina para aceder à cascalheira, os quais atravessam ruas urbanizadas com ocupação residencial da localidade que se encontra na vizinhança da cascalheira.

Património Construído – Não foi identificado qualquer imóvel classificado por interesse patrimonial na área de implantação do projeto.

Capítulo 5 – IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTES

O RT expõe os critérios seguidos pela equipa para caracterizar os impactos sobre os vários fatores ambientais considerados no capítulo anterior que se estima resultarem da implementação do empreendimento durante as fases de preparação do terreno e designada de construção no EIA, de extração do recurso e denominada de exploração ou de desativação e encerramento do projeto e intitulada de recuperação.

Os impactos estão caracterizados em texto no RT e expostos em Matriz no Anexo II.

Antes da Consulta Pública, a CA não tem por norma pronunciar-se sobre a magnitude e significância dos impactos estimados no EIA, de modo a não influenciar os interessados que se queira manifestar no procedimento de AIA, limitando-se neste parecer a detetar eventuais imperfeições e a apresentar dúvidas nos fatores ambientais em que tais referências foram consideradas pertinentes.

Capítulo 5.1 – IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTES DO PROJETO

Água – A identificação dos impactos afigura-se correta, bem como a sua classificação de acordo como os critérios utilizados neste estudo.



Atendendo a que a dispersão de solos e materiais geológicos já foi classificado e avaliado nos descritores geologia e solos, neste fator, seria importante avaliar o seu efeito mas na perspetiva da qualidade das águas superficiais.

Qualidade do Ar – Este fator corresponde ao designado por atmosfera no capítulo anterior.

A CA considera que pelo facto de não ser conhecida a direção e sentido preferencial do vento não é possível perspetivar se as poeiras se deslocam principalmente para habitações mais próximas ou para outros locais, aspeto que deve ser colmatado.

Ruído – Apesar de ser apresentada uma montagem gráfica e cartográfica sobre a estimativa de redução dos níveis sonoros em função da distância a uma fonte pontual, que se considera ser a que se adequa aos equipamentos a utilizar na cascalheira, tendo como base a potência sonora dos motores e máquinas a utilizar no projeto, uma vez que é desconhecido o nível sonoro na situação de referência, não será possível posteriormente ter qualquer comparação para o caso de reclamações vindas dos recetores sensíveis mais próximos. Aspeto que deve ser colmatado no RT.

Em paralelo, é do conhecimento empírico, que a existência de barreiras naturais e o vento podem reduzir ou aumentar o efeito de atenuação do ruído com a distância à fonte, novamente um impacto que deveria ser também complementado com a informação da direção preferencial do vento na situação de referência. Assim, a estimativa do aumento dos níveis sonoros junto ao recetor sensível mais próximo e sua comparação com o Regulamento de Ruído em vigor está de momento inviabilizada por falta de medições na situação de referência.

Ordenamento Território – O EIA não identifica qualquer impacto neste fator ambiental, uma vez que a área de estudo está classificada no PDM de Lagoa como de Indústria Extrativa.

A CA entende como correto.

Socioeconomia – Desconhecendo-se os percursos de máquinas e veículos de transporte e a frequência de viagens deste, torna-se inviável estimar o impacto em termos de incómodos das populações vizinhas do projeto.

Impactes Cumulativos – Este impacto é apenas considerado devido à presença de outras explorações de recursos geológicos na vizinhança do projeto em avaliação.

Capítulo 5.2 – IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTES – ALTERNATIVA A

Neste subcapítulo o RT expõe por fator ambiental antes caracterizado a estimativa dos impactes resultantes da não implementação do empreendimento, servindo esta situação como análise da alternativa zero e evolução da situação de referência sem o projeto de comparação e apoio à decisão.

À semelhança do anterior subcapítulo, a CA limita-se a referir eventuais imperfeições nos fatores ambientais em que tal foi considerado pertinente.

Água – A identificação dos impactes afigura-se correta, bem como a sua classificação de acordo como os critérios utilizados neste estudo.

Socioeconomia – Questiona-se o motivo de não se prever a possibilidade de recuperação paisagística nesta alternativa.

Capítulo 6 – ANÁLISE DE RISCOS

Após a definição de risco, são identificados as principais ocorrências acidentais inerentes às atividades desenvolvidas nas várias fases de implementação do projeto que podem provocar danos nos trabalhadores, no empreendimento, nos fatores ambientais ou nos recetores sensíveis situados na vizinhança que são passíveis de serem evitadas.

Capítulo 7 – MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO

Neste capítulo são propostas ações ou soluções técnicas de forma a reduzir os efeitos negativos do projeto ou para potenciar os positivos. Algumas, por terem reflexos em muitos descritores, foram qualificadas como de carácter geral; outras, por terem reflexos apenas num ou noutro parâmetro, foram designadas de específicas e colocadas dentro dos fatores ambientais em que interferem.

As medidas estão listadas no RT e expostas em matrizes no Anexo III, à exceção do reparo de por vezes algumas medidas constarem apenas num dos documentos ou de não parecerem estar encaixadas no mesmo local no outro, como a CA não comenta a significância dos impactes neste parecer, também não tem por norma pronunciar-se em pormenor sobre estas nesta fase do procedimento de AIA.

Isto não impede de mencionar que muitas das medidas mais parecem ser princípios de boas regras, sem mecanismos de controlo quantitativo do seu grau de cumprimento,



sem critérios de demonstração da sua concretização e de determinação da sua eficácia.

Água – As medidas específicas aliadas às medidas de carácter geral anunciadas permitem estabelecer um conjunto de procedimentos que mitigam os riscos, sendo exequíveis, técnica e economicamente.

Ordenamento Território – O EIA não apresenta quaisquer medidas de minimização para este fator ambiental. A CA entende como coerente, uma vez que não são identificados pelo estudo quaisquer impactes sobre este descritor.

Capítulo 8 – PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO

Apesar do EIA se encontrar em fase de Projeto de Execução, este capítulo expõe mais um conjunto de diretrizes do que um programa de monitorização convenientemente pormenorizado ao nível de parâmetros, frequência e locais das ações de recolha de dados, como se o empreendimento estivesse ainda ao nível de um estudo prévio com grandes incertezas que inviabilizassem aprofundar o acompanhamento pretendido.

O EIA não tem obrigatoriamente de ter um programa de monitorização, mas este tem de adequar-se à fase em que o procedimento de AIA decorre, pelo que, no caso de proposta de algum acompanhamento a algum fator ambiental específico, este capítulo deve concretizar a metodologia com definição de locais de recolha de amostras, parâmetros e periodicidade concreta para esse acompanhamento.

Capítulo 9 – LACUNAS DE CONHECIMENTO

O RT refere que a Equipa do EIA considera que os elementos fornecidos permitem uma adequada avaliação dos impactes ambientais.

A CA entende por lacunas de conhecimento aqueles aspetos impossíveis de colmatar por falta de dados ou por os custos da sua obtenção serem demasiados altos que não se justifica face à dimensão dos impactes espectáveis. Neste caso, não se perspetiva lacunas de conhecimento significativas, mas existem informações em falta neste EIA já mencionados que importa colmatar antes da Consulta Pública.

Capítulo 10 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em conta o referido anteriormente a CA não se pronuncia sobre a consistência de várias conclusões do presente RT nesta fase do procedimento de AIA.

3.2 – Resumo Não Técnico (RNT)

O RNT reflete o conteúdo do RT incluindo a falta dos dados referidos para este. Contudo, a sua estrutura genericamente respeita os objetivos que se pretendem com este tipo de documento.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E DELIBERAÇÕES

Face ao acima exposto, a CA considera que o Relatório Técnico deve ser complementado com os elementos considerados em falta no presente parecer.

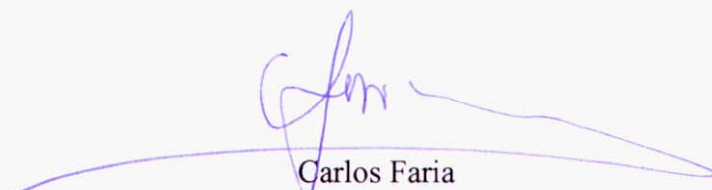
O Resumo Não Técnico deve ser atualizado com a integração dos novos elementos requeridos.

Assim, ao abrigo do exposto no número 4 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de Novembro, a Comissão de Avaliação considera que a conformidade do EIA deve ficar condicionada à entrega dos elementos considerados em falta referidos nos pontos anteriores do presente parecer.

Para efeitos de colmatação das lacunas detetadas é concedido um período de 30 dias, ficando entretanto suspenso o procedimento de AIA até à entrega de nova versão do RNT, devendo o RT ser complementado através de um Aditamento com os elementos requeridos no presente parecer.

Horta, 28 de agosto de 2012

P'la Comissão de Avaliação



Carlos Faria
(DSMAAL)